



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 50.663**

**(Processo nº. 2008/52492-0)**

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. SEI OHAZE – Prefeito do Município de Santarém Novo

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 37.070 de 07/12/2004.

Relator : Conselheiro ANDRE TEIXEIRA DIAS

**EMENTA:** Recurso de revisão. Conhecimento. Provimento negado. Manutenção da decisão recorrida. Multa recolhida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2008/52492-0

Processo referente ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. SEI OHAZE, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão 37.070, publicado em 12 de janeiro de 2005, que julgou irregular com devolução de R\$-2.375,63(dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), mais a aplicação de multa de R\$-200,00(duzentos reais) a Prestação de Contas referente ao Convênio 255/2001, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Santarém Novo. O valor do Convênio foi de R\$15.000,00(quinze mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros à Prefeitura, para a execução do projeto "Ampliação e Reforma do Prédio da Câmara Municipal".

A Consultoria Jurídica, em parecer às fls. 09/10, opina pelo acatamento do recurso interposto, no efeito devolutivo (art. 253 Regimento Interno TCE/PA).

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 31/32, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso em questão, eis que em sua defesa, o recorrente não conseguiu demonstrar a correta aplicação da verba recebida.

O Ministério Público, em parecer às fls. 34/35, conclui da seguinte maneira: (parte do parecer)

" ... Cabe destacar, que, conforme se depreende das fls.12 a 23, o recorrente impetrou junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Ação Ordinária de Desconstituição de Ato Jurídico com pedido de Liminar de Tutela"



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

contra o Estado do Pará (TCE/PA) em relação ao julgamento das contas em questão, sendo que, todavia, salvo melhor juízo, não foi concedida antecipação dos efeitos da tutela ao interessado, como também, não há notícia nos autos de que o mérito da ação tenha sido resolvido pelo Judiciário Estadual”.

“... Face o exposto, sugerimos que o presente recurso seja conhecido por essa Egrégia Corte, porém que lhe seja negado provimento, com a conseqüente manutenção da decisão atacada, com exceção da multa anteriormente aplicada, dado que esta já foi recolhida”

É o relatório

### **VOTO**

O recurso é tempestivo, tendo sido subscrito por pessoa habilitada, preenchendo os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, a defesa do recorrente não conseguiu demonstrar o emprego correto da verba conveniada, permanecendo as falhas neste processo. Por conseguinte, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Acórdão atacado, devendo ser observado que a multa aplicada já foi recolhida pelo recorrente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apelo, porém negar provimento a fim de manter a decisão recorrida, inclusive a multa já devidamente recolhida pelo recorrente.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 29 de maio de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante  
SM/0966240